

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 29/2002

Por ordem superior se torna público que o Secretariado Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 20 de Fevereiro de 2002, que o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou, em 20 de Dezembro de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1996 (a seguir, Convenção), tendo formulado as seguintes reservas e declarações:

«Article 1 — Conformément à l'article 11, le Royaume-Uni déclare que, dans le cadre de ses relations avec les autres États membres ayant fait la même déclaration, le consentement prévu à l'article 14, paragraphe 1, point a), de la Convention Européenne d'Extradition est réputé acquis, sauf indication contraire dans un cas particulier lorsqu'il accorde l'extradition.

Article 3 — En ce qui concerne l'article 13, paragraphe 2, le Royaume-Uni désigne les autorités centrales ci-après chargées de transmettre et de recevoir les demandes d'extradition au titre de l'article 13, paragraphe 1. Lorsque la demande est adressée au Royaume-Uni, les autorités centrales sont le Home Office et le Scotland Office. Lorsque la demande est faite par le Royaume-Uni, les autorités centrales sont le Home Office, le Scottish Executive Justice Department et le Northern Ireland Office.

Article 6 — Les dispositions de l'article 16 ne s'appliquent pas au Royaume-Uni en raison de sa réserve relative à l'article 21 de la Convention européenne d'extradition.

Article 8 — Conformément à l'article 18, paragraphe 4, le Royaume-Uni déclare que, jusqu'à son entrée en vigueur, la Convention est applicable, en ce qui le concerne, dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration quatre-vingt-dix jours après la date du dépôt de l'instrument de ratification du Royaume-Uni.»

Tradução

«Artigo 11.º — Nos termos do artigo 11.º, o Reino Unido declara que, nas relações com os outros Estados-Membros que formularam a mesma declaração, se presume que foi dado o consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção Europeia de Extradicação, salvo indicação em contrário, num caso específico, ao conceder a extradição.

Artigo 13.º — No que se refere ao n.º 2 do artigo 13.º, o Reino Unido designa as seguintes autoridades centrais responsáveis pela transmissão e recepção dos pedidos de extradição previstos no n.º 1 do mesmo artigo. Nos pedidos dirigidos ao Reino Unido, as autoridades centrais são o Home Office e o Scotland Office. Nos pedidos feitos pelo Reino Unido, as autoridades centrais são o Home Office, o Scottish Executive Justice Department e o Northern Ireland Office.

Artigo 16.º — O disposto no artigo 16.º não se aplica ao Reino Unido devido à sua reserva relativa ao artigo 21.º da Convenção Europeia de Extradicação.

Artigo 18.º — Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, o Reino Unido declara que, até à sua entrada em vigor, a Convenção lhe é aplicável, nas suas relações com os

outros Estados-Membros que formularem a mesma declaração, 90 dias após a data do depósito do instrumento de ratificação.»

Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, a Convenção aplica-se, nas respectivas relações, nos Estados-Membros e nas datas seguintes:

- Em 4 de Janeiro de 1999, na Dinamarca, em Espanha e em Portugal;
- Em 11 de Março de 1999, na Alemanha;
- Em 6 de Julho de 1999, na Finlândia;
- Em 27 de Setembro de 2000, nos Países Baixos;
- Em 11 de Julho de 2001, na Áustria;
- Em 23 de Outubro de 2001, na Bélgica;
- Em 28 de Outubro de 2001, no Luxemburgo;
- Em 1 de Novembro de 2001, na Suécia;
- Em 20 de Março de 2002, no Reino Unido.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 5 de Março de 2002. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 82/2002

de 5 de Abril

O presente decreto-lei procede a alterações no regime jurídico da titularização de créditos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, em particular no que diz respeito à natureza e à supervisão de um dos tipos de entidades cessionárias de créditos previstos naquele diploma, a saber, o das sociedades de titularização de créditos.

Com efeito, tendo estas sociedades a natureza de mero veículo de titularização de créditos, entendeu-se que as mesmas deveriam deixar de ser qualificadas como sociedades financeiras.

Atenta, porém, a sua influência no mercado de valores mobiliários, dada a forte probabilidade de colocação das obrigações titularizadas junto do público, foi entendido que as sociedades de titularização de créditos devem permanecer sob a supervisão de uma autoridade administrativa, exigindo-se requisitos de idoneidade aos titulares de participações qualificadas e aos membros dos órgãos sociais das mesmas, bem como a sujeição a determinados princípios aplicáveis a intermediários financeiros. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é conferida a competência para supervisionar este tipo de sociedades.

A alteração da natureza das sociedades de titularização de créditos foi também acompanhada por alterações do respectivo regime jurídico que visam evidenciar a sua natureza de mero veículo de titularização de créditos, como o sejam a restrição do respectivo objecto social e a supressão da possibilidade de aquelas financiarem a respectiva actividade através da emissão de obrigações clássicas.

Além da modificação do regime de supervisão das sociedades de titularização de créditos, o presente decreto-lei procede a diversas alterações ditadas pela reflexão entretanto feita ou sugeridas pelo direito comparado.

Como alterações substanciais, cumpre referir, em primeiro lugar, a previsão expressa da admissibilidade de cedência para titularização de créditos hipotecários bonificados. Em segundo lugar, procedeu-se ao alar-

gamento da obrigação de gestão dos créditos cedidos às sociedades gestoras de fundos de pensões, pois também estas sociedades gozam da eficácia imediata e simultânea da cessão de créditos em relação aos seus devedores. Por outro lado, foi consagrada a possibilidade de, em casos devidamente justificados, a autoridade de supervisão da entidade cedente autorizar a derrogação da obrigação de gestão pelo cedente.

Em outros casos, uma vez que o diploma foi elaborado antes da publicação do Código dos Valores Mobiliários, as alterações introduzidas procuram harmonizar a redacção de certas normas com este último, constituindo exemplos deste propósito as alterações introduzidas nas regras sobre ofertas públicas de unidades de titularização e de obrigações titularizadas.

Finalmente, entendeu-se ser necessário clarificar a redacção de normas cujo conteúdo se mostrava ambíguo e clarificar e alargar as matérias relativamente às quais são conferidos poderes de regulamentação à CMVM.

A importância que assume a titularização de créditos para a dinamização do mercado de capitais nacional, especialmente importante num momento menos favorável como o que se atravessa actualmente, a necessidade de dotar o respectivo regime jurídico dos instrumentos adequados a tornar competitiva a sua realização em Portugal e as fortes expectativas que têm sido criadas em torno das alterações propostas justificam a necessidade e urgência da aprovação do presente diploma.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a CMVM e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12.º, 17.º, 19.º, 23.º, 27.º, 28.º, 34.º, 37.º e 38.º e os capítulos III e IV do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — Podem igualmente ser cedidos para titularização créditos hipotecários que tenham sido concedidos ao abrigo de qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas de seguros, os fundos de pensões e as sociedades gestoras de fundos de pensões só podem ceder para titularização:

- a) Créditos hipotecários;
- b) Créditos sobre o Estado ou outras pessoas colectivas públicas;
- c) Créditos de fundos de pensões relativos às contribuições dos respectivos participantes, sem prejuízo do benefício a atribuir a estes.

5 — A cessão deve ser plena, não pode ficar sujeita a condição nem a termo, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 28.º, de subscrição incompleta de unidades de titularização ou de obrigações emitidas por

sociedade de titularização de créditos, não podendo o cedente, ou entidade que com este se encontre constituída em relação de grupo ou de domínio, conceder quaisquer garantias ou assumir responsabilidades pelo cumprimento, sem prejuízo, em relação aos créditos presentes, do disposto no n.º 1 do artigo 587.º do Código Civil.

6 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os créditos serem garantidos por terceiro ou o risco de não cumprimento transferido para empresa de seguros.

7 — A entidade cedente fica obrigada a revelar ao cessionário todos os factos susceptíveis de pôr em risco a cobrança dos créditos que sejam, ou razoavelmente devam ser, do seu conhecimento à data da produção de efeitos da cessão.

Artigo 5.º

[...]

1 — Quando a entidade cedente seja instituição de crédito, sociedade financeira, empresa de seguros, fundo de pensões ou sociedade gestora de fundos de pensões, deve ser sempre celebrado, simultaneamente com a cessão, contrato pelo qual a entidade cedente, ou no caso dos fundos de pensões a respectiva sociedade gestora, fique obrigada a praticar, em nome e em representação da entidade cessionária, todos os actos que se revelem adequados à boa gestão dos créditos e, se for o caso, das respectivas garantias, a assegurar os serviços de cobrança, os serviços administrativos relativos aos créditos, todas as relações com os respectivos devedores e os actos conservatórios, modificativos e extintivos relativos às garantias, caso existam.

2 — Nas demais situações, a gestão dos créditos pode ser assegurada pelo cessionário, pelo cedente ou por terceira entidade idónea.

3 — Em casos devidamente justificados, pode a autoridade de supervisão da entidade cedente autorizar que, nas situações referidas no n.º 1, a gestão dos créditos seja assegurada por entidade diferente do cedente.

4 — Quando o gestor dos créditos não for o cessionário, a oneração e a alienação dos créditos são sempre expressa e individualmente autorizadas por aquele.

5 — Sem prejuízo da responsabilidade das partes, o contrato de gestão de créditos objecto de titularização só pode cessar com motivo justificado, devendo a substituição do gestor dos créditos, nesse caso, realizar-se com a observância do disposto nos números anteriores.

6 — Em caso de falência do gestor dos créditos, os montantes que estiverem na sua posse decorrentes de pagamentos relativos a créditos cedidos para titularização não integram a massa falida.

Artigo 6.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — A substituição do gestor dos créditos, de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º, deve ser notificada aos devedores nos termos previstos no número anterior.

4 —
 5 — O disposto no número anterior não se aplica nos casos previstos no n.º 3 do artigo 5.º

6 — Dos meios de defesa que lhes seria lícito invocar contra o cedente, os devedores dos créditos objecto de

cessão só podem opor ao cessionário aqueles que provenham de facto anterior ao momento em que a cessão se torne eficaz entre o cedente e o cessionário.

7 — A cessão de créditos para titularização respeita sempre o estipulado nos contratos celebrados com os devedores dos créditos, designadamente quanto ao exercício dos respectivos direitos em matéria de reembolso antecipado, cessão da posição contratual e sub-rogação, mantendo estes todas as relações contratuais exclusivamente com o cedente, caso este seja uma das entidades referidas no n.º 4.

8 — No caso de cessão para titularização de quaisquer créditos hipotecários concedidos ao abrigo de qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, as entidades cessionárias passarão, por efeito da cessão, a ter também direito a receber quaisquer subsídios aplicáveis, não sendo os regimes de crédito previstos naquele decreto-lei de forma alguma afectados pela titularização dos créditos em causa.

Artigo 7.º

[...]

1 —
2 —
3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às transmissões efectuadas nos termos da alínea b) do artigo 11.º, do n.º 5 do artigo 38.º e do artigo 45.º

Artigo 12.º

[...]

1 —
2 —
3 — Os activos adquiridos nos termos do número anterior devem revestir as características necessárias para que a sua detenção pelo fundo não altere a notação de risco que tenha sido atribuída às unidades de titularização, podendo a CMVM concretizar em regulamento os activos que para esse efeito não sejam elegíveis.
4 —
5 —

Artigo 16.º

[...]

1 —
2 —
3 — (Revogado.)

Artigo 17.º

[...]

1 —
2 — O capital social das sociedades gestoras deve encontrar-se obrigatoriamente representado por acções nominativas.
3 —
4 —

Artigo 19.º

[...]

a) Até € 75 000 000 — 0,5 %;
b)

Artigo 23.º

[...]

1 —
2 — Podem ser depositárias as instituições de crédito referidas nas alíneas a) a f) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que disponham de fundos próprios não inferiores a € 7 500 000.
3 —
4 —

Artigo 27.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
a)
b)
c)
d)
e) O risco de insolvência inerente a cada unidade de titularização.

5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Artigo 28.º

[...]

1 —
2 —
3 — No prazo de três dias contados da data de constituição do fundo, a sociedade gestora informa o público sobre esse facto através da divulgação de anúncio em boletim de cotações de mercado regulamentado situado ou a funcionar em território nacional ou no sistema de difusão de informação previsto pelo artigo 367.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 34.º

[...]

1 —
2 — O lançamento da oferta pública de subscrição é feito, pela sociedade gestora, através da divulgação do prospecto em boletim de cotações de mercado regulamentado situado ou a funcionar em território nacional ou no sistema de difusão de informação previsto pelo artigo 367.º do Código dos Valores Mobiliários.
3 — A CMVM define, por regulamento, a informação a constar do prospecto, designadamente:

a) O conteúdo integral do regulamento de gestão;
b) As partes do relatório de notação de risco a que alude a alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º que devem ser reproduzidas;

- c) Súmula do plano financeiro previsional do fundo;
- d) Relatório de auditoria sobre os pressupostos e a consistência do plano previsional do fundo.

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

Artigo 37.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a) Definir o conteúdo mínimo do relatório de notação de risco previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º e os termos em que essa notação deva ser objecto de revisão;
- b)
- c) Definir a periodicidade e o conteúdo da informação a prestar pela sociedade gestora à CMVM e ao público;
- d) Estabelecer regras relativas à liquidação e partilha dos fundos de titularização de créditos.

Artigo 38.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os fundos devem ser liquidados e partilhados no termo do prazo da respectiva duração, só podendo ser liquidados e partilhados antes do termo daquele prazo se o respectivo regulamento de gestão o admitir, designadamente em caso de concentração da totalidade das unidades de titularização numa única entidade.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

CAPÍTULO III

Sociedades de titularização de créditos

SECÇÃO I

Das sociedades de titularização de créditos

SUBSECÇÃO I

Requisitos gerais

Artigo 39.º

Tipo e objecto

As sociedades de titularização de créditos adoptam o tipo de sociedade anónima e têm por objecto exclusivo a realização de operações de titularização de créditos, mediante as suas aquisição, gestão e transmissão e a emissão de obrigações titularizadas para pagamento dos créditos adquiridos.

Artigo 40.º

Firma e capital social

1 — A firma das sociedades de titularização de créditos deve incluir a expressão 'sociedade de titularização de créditos' ou a abreviatura STC, as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

2 — O capital social das sociedades de titularização de créditos deve ser representado por acções nominativas.

3 — Compete ao Ministro das Finanças fixar, por portaria, o capital social mínimo das sociedades de titularização de créditos.

4 — As sociedades de titularização de créditos podem ser constituídas por um único accionista.

Artigo 41.º

Idoneidade, disponibilidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1 — Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de sociedade de titularização de créditos devem ser pessoas cuja idoneidade e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente e possuir a experiência profissional adequada ao exercício das suas funções.

2 — Na apreciação da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve atender-se ao modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

3 — De entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Condenada por crime de branqueamento de capitais, manipulação do mercado, abuso de informação, falsificação, furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, usura, frustração de créditos, falência dolosa ou não intencional, favorecimento de credores, receptação, apropriação ilegítima, corrupção ou emissão de cheques sem provisão;
- b) Declarada falida ou julgada responsável por falência de pessoa colectiva, nos termos previstos nos artigos 126.º-A e 126.º-B do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência;
- c) Condenada em processo de contra-ordenação iniciado pela CMVM, pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- d) Afastada do exercício das suas funções por força de suspensão preventiva, total ou parcial, daquelas funções, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 412.º do Código dos Valores Mobiliários, e até que cesse essa suspensão.

Artigo 42.º

Idoneidade dos titulares de participações qualificadas

1 — Os interessados em deter participação qualificada em sociedade de titularização de créditos devem reunir condições que garantam a gestão sã e prudente daquela sociedade.

2 — Para os efeitos deste diploma, o conceito de participação qualificada é o definido no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

3 — Considera-se que as condições referidas no n.º 1 não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;
- b) Se a situação económico-financeira da pessoa em causa for inadequada, em função da participação que se propõe deter;
- c) Se a CMVM tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- d) Tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que indiquem falta de idoneidade nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 43.º

Fundos próprios

1 — Os fundos próprios das sociedades de titularização de créditos não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido das obrigações titularizadas por si emitidas que se encontrem em circulação:

- a) Até € 75 000 000 — 0,5 %;
- b) No excedente — 1 %.

2 — A CMVM, por regulamento, fixará os elementos que podem integrar os fundos próprios das sociedades de titularização de créditos.

Artigo 44.º

Recursos financeiros

1 — Salvo o disposto no número seguinte, as sociedades de titularização de créditos só podem financiar a sua actividade com fundos próprios e através da emissão de obrigações titularizadas de acordo com os artigos 61.º e seguintes.

2 — Para satisfazer necessidades de liquidez para os efeitos de reembolso e de remuneração das obrigações titularizadas, as sociedades de titularização de créditos podem, por conta dos patrimónios a que se refere o artigo 63.º, recorrer a financiamentos junto de terceiros.

3 — O produto do reembolso dos créditos titularizados e os respectivos rendimentos só podem ser aplicados em instrumentos de baixo risco e elevada liquidez, a definir em regulamento da CMVM.

Artigo 45.º

Transmissão de créditos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as sociedades de titularização de créditos só podem ceder créditos a fundos de titularização de créditos e a outras sociedades de titularização de créditos.

2 — As sociedades de titularização de créditos podem ainda transmitir os créditos de que sejam titulares nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento das obrigações correspondentes aos créditos;
- b) Retransmissão ao cedente em caso de revelação de vícios ocultos;

- c) Quando a alienação abranger todos os créditos que ainda integrem o património autónomo afecto ao reembolso de uma emissão de obrigações titularizadas, não podendo esses créditos representar mais de 10 % do valor inicial do mesmo património autónomo.

Artigo 46.º

Actividade

São aplicáveis, com as devidas adaptações, às sociedades de titularização de créditos as normas constantes dos artigos 304.º, n.os 2 e 4, 305.º, 308.º, 309.º, 314.º, n.º 1, 316.º e 317.º do Código dos Valores Mobiliários.

SUBSECÇÃO II

Autorização

Artigo 47.º

Autorização

A constituição de sociedades de titularização de créditos depende de autorização a conceder pela CMVM.

Artigo 48.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

- a) Projecto de contrato de sociedade;
- b) Informação sobre o plano de negócios;
- c) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do montante de capital a subscrever por cada um;
- d) Identificação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

2 — São ainda apresentadas as seguintes informações relativas aos accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas titulares de participações qualificadas na sociedade de titularização de créditos a constituir:

- a) Cópia dos estatutos actualizados e identificação dos membros do órgão de administração;
- b) Cópia dos relatórios de gestão e de contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e da certificação legal de contas respeitantes aos últimos três anos, acompanhados dos respectivos relatórios de auditoria;
- c) Identificação dos titulares de participações qualificadas;
- d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3 — A CMVM estabelece, por regulamento, os elementos e informações necessários para a identificação dos accionistas fundadores que sejam pessoas individuais e dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e para a apreciação dos requisitos de idoneidade, disponibilidade e experiência profissional exigidos nos termos dos artigos 41.º e 42.º

4 — A junção dos documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos actualizados, em poder da CMVM.

5 — A CMVM pode solicitar aos requerentes informações complementares que sejam necessárias para a apreciação do pedido de autorização.

6 — A CMVM, antes de decidir, solicita informações ao Banco de Portugal e ao Instituto de Seguros de Portugal respeitantes à idoneidade, à disponibilidade e à experiência profissional, se aplicável, dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização e dos titulares de participações qualificadas, devendo aquelas entidades, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 20 dias.

Artigo 49.º

Decisão

1 — A decisão deve ser notificada ao requerente no prazo de 15 dias a contar:

- a) Do decurso do prazo referido no n.º 6 do artigo anterior; ou
- b) Da recepção das informações complementares referidas no n.º 5 do artigo anterior, se a mesma ocorrer após a data prevista na alínea a).

2 — A falta de notificação no prazo referido no número anterior constitui indeferimento tácito do pedido.

Artigo 50.º

Recusa de autorização

1 — A autorização é recusada quando:

- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) Algum dos documentos que instruem o respectivo pedido for falso ou não estiver em conformidade com os requisitos legais ou regulamentares;
- c) A CMVM não considerar demonstrado que todos os titulares de participações qualificadas ou que todos os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização satisfazem os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º e 42.º

2 — Antes da recusa, a CMVM deve notificar o requerente para suprir, em prazo razoável, os vícios sanáveis.

Artigo 51.º

Caducidade da autorização

1 — A autorização caduca se a sociedade de titularização de créditos não iniciar a actividade no prazo de nove meses a contar da sua notificação.

2 — A CMVM pode, a pedido dos interessados, prorrogar o prazo referido no número anterior por igual período.

Artigo 52.º

Revogação da autorização

1 — A CMVM pode revogar a autorização da sociedade de titularização de créditos com os seguintes fundamentos:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos de que depende a concessão da autorização;

- c) Se a actividade da sociedade de titularização de créditos não corresponder ao objecto legal;
- d) Se se verificarem irregularidades graves na administração, na fiscalização ou na organização contabilística da sociedade de titularização de créditos;
- e) Se a sociedade de titularização de créditos violar as leis e os regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações da CMVM, por modo a pôr em risco os interesses dos titulares das obrigações titularizadas.

2 — A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da sociedade de titularização de créditos.

SUBSECÇÃO III

Registo

Artigo 53.º

Registo

O início da actividade das sociedades de titularização de créditos depende de registo prévio na CMVM.

Artigo 54.º

Elementos sujeitos a registo

O registo das sociedades de titularização de créditos contém os seguintes elementos:

- a) Firma;
- b) Objecto;
- c) Data da constituição;
- d) Sede;
- e) Capital social;
- f) Capital realizado;
- g) Identificação dos titulares de participações qualificadas;
- h) Percentagem do capital social detido pelos titulares de participações qualificadas;
- i) Identificação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e da mesa da assembleia geral;
- j) Identificação dos mandatários da sociedade de titularização de créditos;
- k) Data do início de actividade;
- l) Acordos parassociais celebrados por titulares de participações qualificadas;
- m) Contratos celebrados com terceiros para gestão dos créditos e respectivas garantias e para a prática dos demais actos referidos no n.º 1 do artigo 5.º;
- n) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

Artigo 55.º

Processo de registo

1 — O requerimento de registo deve mencionar os elementos a registar e ser instruído com os documentos necessários para o efeito.

2 — O registo só pode ser efectuado após a concessão da autorização prevista no artigo 48.º

3 — A junção dos documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos actualizados, em poder da CMVM.

4 — Os elementos sujeitos a registo são comunicados à CMVM, salvo disposição legal em contrário, no prazo de 30 dias após a sua verificação, tendo em vista o respectivo registo.

5 — O registo considera-se efectuado se a CMVM não o recusar no prazo de 45 dias a contar da recepção do pedido ou das informações complementares que hajam sido solicitadas.

Artigo 56.º

Recusa de registo ou de averbamento

1 — Além de outros fundamentos legalmente previstos, o registo será recusado quando:

- a) O pedido de registo não estiver instruído com todos os elementos, as informações e os documentos necessários;
- b) Algum dos documentos que instruem o respectivo pedido for falso ou estiver em desconformidade com os requisitos legais ou regulamentares.

2 — Antes da recusa, a CMVM deve notificar o requerente para suprir, em prazo razoável, os vícios sanáveis.

Artigo 57.º

Cancelamento do registo

Além de outros fundamentos legalmente previstos, constituem fundamento de cancelamento de registo pela CMVM:

- a) A verificação de circunstância que obstará ao registo, se essa circunstância não tiver sido sanada no prazo fixado pela CMVM;
- b) A revogação ou a caducidade da autorização.

Artigo 58.º

Registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1 — O registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deverá ser solicitado, após a respectiva designação, mediante requerimento da sociedade de titularização de créditos.

2 — A efectivação do registo é condição necessária para o exercício das funções referidas no número anterior.

3 — Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da sociedade de titularização de créditos.

4 — O requerimento referido no n.º 1 deve ser acompanhado dos elementos e informações estabelecidos por regulamento da CMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º

5 — A CMVM, antes de decidir, solicita informações ao Banco de Portugal e ao Instituto de Seguros de Portugal respeitantes à idoneidade, à disponibilidade e à experiência profissional dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, devendo aquelas entidades, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 20 dias.

6 — A falta de idoneidade, de disponibilidade ou de experiência profissional adequada dos membros do órgão de administração ou de fiscalização é fundamento de recusa de registo.

7 — A verificação superveniente da falta de idoneidade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização determina o cancelamento do registo.

8 — O cancelamento do registo com fundamento nos factos referidos nos n.ºs 5 e 6, respectivamente, será comunicado aos interessados e à sociedade de titularização de créditos, a qual tomará as medidas adequadas para que as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas aquelas qualidades cessem imediatamente funções.

Artigo 59.º

Comunicação e registo de participação qualificada

1 — Quem pretender deter, directa ou indirectamente, participação qualificada em sociedade de titularização de créditos deve comunicar previamente o respectivo projecto à CMVM para os efeitos de apreciação dos requisitos previstos no artigo 42.º

2 — A comunicação referida no número anterior é acompanhada dos elementos e informações estabelecidos em regulamento da CMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º

3 — A CMVM, antes de se pronunciar, solicita informações ao Banco de Portugal e ao Instituto de Seguros de Portugal respeitantes à idoneidade dos potenciais titulares de participações qualificadas, devendo aquelas entidades, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 20 dias.

4 — No prazo máximo de 15 dias após o decurso do prazo referido no número anterior, a CMVM opor-se-á ao projecto se não considerar demonstrado que a pessoa em causa satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42.º

5 — No prazo de 15 dias após a aquisição da participação qualificada, deve o respectivo titular solicitar o respectivo registo na CMVM.

SECÇÃO II

Emissão de obrigações titularizadas

Artigo 60.º

Requisitos gerais

1 — As obrigações titularizadas podem ser de diferentes categorias, designadamente quanto às garantias estabelecidas a favor dos seus titulares, às taxas de remuneração, que podem ser fixas ou variáveis, e ao seu grau de preferência, e devem ter datas de vencimento adequadas ao prazo dos créditos subjacentes.

2 — A oferta pública e a oferta particular de obrigações titularizadas ficam sujeitas, respectivamente, a registo prévio e a comunicação subsequente à CMVM nos termos previstos no Código dos Valores Mobiliários.

3 — As emissões de obrigações titularizadas colocadas através de oferta pública de subscrição dirigida a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal não ficam sujeitas a registo comercial, devendo a CMVM enviar à conservatória do registo comercial competente, para depósito officioso na pasta da sociedade, declaração comprovativa do registo da emissão na CMVM.

4 — O pedido de registo de oferta pública de distribuição de obrigações titularizadas deve ser instruído com relatório de notação de risco cujo conteúdo deverá observar, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 27.º

Artigo 61.º

Reembolso das obrigações titularizadas

O reembolso e a remuneração das obrigações titularizadas emitidas são garantidos apenas pelos créditos

que lhes estão exclusivamente afectos, pelo produto do seu reembolso, pelos respectivos rendimentos e por outras garantias ou instrumentos de cobertura de riscos eventualmente contratados no âmbito da sua emissão, por aquelas não respondendo o restante património da sociedade de titularização de créditos emitente das obrigações titularizadas.

Artigo 62.º

Princípio da segregação

1 — Os créditos afectos ao reembolso de uma emissão de obrigações titularizadas, bem como o produto daquele reembolso e os respectivos rendimentos, constituem um património autónomo, não respondendo por quaisquer dívidas da sociedade de titularização de créditos até ao pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das obrigações titularizadas que constituem aquela emissão.

2 — Os bens que em cada momento integrem o património autónomo afecto à respectiva emissão devem ser adequadamente descritos em contas segregadas da sociedade e identificados sob forma codificada nos documentos da emissão.

3 — A sociedade de titularização de créditos tem direito ao remanescente do património autónomo afecto ao pagamento de cada emissão de obrigações titularizadas, após o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das obrigações titularizadas que constituem aquela emissão.

4 — Na execução movida contra a sociedade de titularização de créditos, o credor apenas pode penhorar o direito ao remanescente de cada património separado se provar a insuficiência dos restantes bens da sociedade.

5 — A chave do código a que alude o n.º 2 fica depositada na CMVM, a qual estabelece, por regulamento, as condições em que os titulares de obrigações titularizadas, em caso de incumprimento, podem ter acesso à mesma.

Artigo 63.º

Garantia dos credores obrigacionistas

1 — Os titulares de obrigações titularizadas gozam de privilégio creditório especial sobre os bens que em cada momento integrem o património autónomo afecto à respectiva emissão, com precedência sobre quaisquer outros credores.

2 — O privilégio referido no número anterior não está sujeito a inscrição em registo.

Artigo 64.º

Limites da emissão

As emissões de obrigações titularizadas não estão sujeitas aos limites estabelecidos no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 65.º

Supervisão e regulamentação

1 — Compete à CMVM a supervisão das sociedades de titularização de créditos.

2 — A CMVM pode estabelecer, por regulamento:

- a) Regras prudenciais e de contabilidade das sociedades de titularização de crédito;
- b) Deveres de informação à CMVM e ao público;

- c) Regras relativas aos processos de autorização e de registo;
- d) Requisitos relativos aos meios humanos, materiais e técnicos exigidos às sociedades de titularização de créditos;
- e) Regras relativas a conflitos de interesses, designadamente sobre percentagens máximas de participação de entidades cedentes dos créditos em sociedade de titularização de créditos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 66.º

Actividade de intermediação em valores mobiliários

A criação e administração de fundos de titularização de créditos considera-se actividade de intermediação financeira quando exercida a título profissional.

Artigo 67.º

Ilícitos de mera ordenação social

À violação das normas deste diploma e das da sua regulamentação compreendidas na área de competência da CMVM aplica-se o disposto no Código dos Valores Mobiliários para os ilícitos de mera ordenação social.»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Promulgado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro

(versão consolidada)

CAPÍTULO I

Titularização de créditos

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime das cessões de créditos para efeitos de titularização e regula

a constituição e o funcionamento dos fundos de titularização de créditos, das sociedades de titularização de créditos e das sociedades gestoras daqueles fundos.

2 — Consideram-se realizadas para efeitos de titularização as cessões de créditos em que a entidade cessionária seja um fundo de titularização de créditos ou uma sociedade de titularização de créditos.

Artigo 2.º

Entidades cedentes

1 — Podem ceder créditos para efeitos de titularização o Estado e demais pessoas colectivas públicas, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de seguros, os fundos de pensões as sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como outras pessoas colectivas cujas contas dos três últimos exercícios tenham sido objecto de certificação legal por auditor registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

2 — Em casos devidamente justificados, designadamente por se tratar de pessoa colectiva cuja lei pessoal seja estrangeira, a CMVM pode autorizar a substituição da certificação referida no número anterior por documento equivalente, nomeadamente por relatório de auditoria realizada por auditor internacionalmente reconhecido, contanto que sejam devidamente acautelados os interesses dos investidores e adequadamente analisada a situação da pessoa colectiva.

Artigo 3.º

Entidades cessionárias

Só podem adquirir créditos para titularização:

- a) Os fundos de titularização de créditos;
- b) As sociedades de titularização de créditos.

Artigo 4.º

Créditos susceptíveis de titularização

1 — Só podem ser objecto de cessão para titularização créditos em relação aos quais se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) A transmissibilidade não se encontrar sujeita a restrições legais ou convencionais;
- b) Serem de natureza pecuniária;
- c) Não se encontrarem sujeitos a condição;
- d) Não se encontrarem vencidos;
- e) Não serem litigiosos e não se encontrarem dados em garantia nem judicialmente penhorados ou apreendidos.

2 — Podem ainda ser cedidos para titularização créditos futuros desde que emergentes de relações jurídicas constituídas e de montante conhecido ou estimável.

3 — Podem igualmente ser cedidos para titularização créditos hipotecários que tenham sido concedidos ao abrigo de qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas de seguros, os fundos de pensões e as sociedades gestoras de fundos de pensões só podem ceder para titularização:

- a) Créditos hipotecários;
- b) Créditos sobre o Estado ou outras pessoas colectivas públicas;

c) Créditos de fundos de pensões relativos às contribuições dos respectivos participantes, sem prejuízo do benefício a atribuir a estes.

5 — A cessão deve ser plena, não pode ficar sujeita a condição nem a termo, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 28.º, de subscrição incompleta de unidades de titularização ou de obrigações emitidas por sociedade de titularização de créditos, não podendo o cedente, ou entidade que com este se encontre constituída em relação de grupo ou de domínio, conceder quaisquer garantias ou assumir responsabilidades pelo cumprimento, sem prejuízo, em relação aos créditos presentes, do disposto no n.º 1 do artigo 587.º do Código Civil.

6 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os créditos serem garantidos por terceiro ou o risco de não cumprimento transferido para empresa de seguros.

7 — A entidade cedente fica obrigada a revelar ao cessionário todos os factos susceptíveis de pôr em risco a cobrança dos créditos que sejam, ou razoavelmente devam ser, do seu conhecimento à data da produção de efeitos da cessão.

Artigo 5.º

Gestão dos créditos

1 — Quando a entidade cedente seja instituição de crédito, sociedade financeira, empresa de seguros, fundo de pensões ou sociedade gestora de fundos de pensões, deve ser sempre celebrado, simultaneamente com a cessão, contrato pelo qual a entidade cedente, ou no caso dos fundos de pensões a respectiva sociedade gestora, fique obrigada a praticar, em nome e em representação da entidade cessionária, todos os actos que se revelem adequados à boa gestão dos créditos e, se for o caso, das respectivas garantias, a assegurar os serviços de cobrança, os serviços administrativos relativos aos créditos, todas as relações com os respectivos devedores e os actos conservatórios, modificativos e extintivos relativos às garantias, caso existam.

2 — Nas demais situações, a gestão dos créditos pode ser assegurada pelo cessionário, pelo cedente ou por terceira entidade idónea.

3 — Em casos devidamente justificados, pode a autoridade de supervisão da entidade cedente autorizar que, nas situações referidas no n.º 1, a gestão dos créditos seja assegurada por entidade diferente do cedente.

4 — Quando o gestor dos créditos não for o cessionário, a oneração e a alienação dos créditos são sempre expressa e individualmente autorizadas por aquele.

5 — Sem prejuízo da responsabilidade das partes, o contrato de gestão de créditos objecto de titularização só pode cessar com motivo justificado, devendo a substituição do gestor dos créditos, nesse caso, realizar-se com a observância do disposto nos números anteriores.

6 — Em caso de falência do gestor dos créditos, os montantes que estiverem na sua posse decorrentes de pagamentos relativos a créditos cedidos para titularização não integram a massa falida.

Artigo 6.º

Efeitos da cessão

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a eficácia da cessão para titularização em relação aos devedores fica dependente de notificação.

2 — A notificação prevista no número anterior é feita por carta registada enviada para o domicílio do devedor constante do contrato do qual emerge o crédito objecto de cessão, considerando-se, para todos os efeitos, a notificação realizada no 3.º dia útil posterior ao do registo da carta.

3 — A substituição do gestor dos créditos, de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º, deve ser notificada aos devedores nos termos previstos no número anterior.

4 — Quando a entidade cedente seja instituição de crédito, sociedade financeira, empresa de seguros, fundo de pensões ou sociedade gestora de fundo de pensões, a cessão de créditos para titularização produz efeitos em relação aos respectivos devedores no momento em que se tornar eficaz entre o cedente e o cessionário, não dependendo do conhecimento, aceitação ou notificação desses devedores.

5 — O disposto no número anterior não se aplica nos casos previstos no n.º 3 do artigo 5.º

6 — Dos meios de defesa que lhes seria lícito invocar contra o cedente, os devedores dos créditos objecto de cessão só podem opor ao cessionário aqueles que provenham de facto anterior ao momento em que a cessão se torne eficaz entre o cedente e o cessionário.

7 — A cessão de créditos para titularização respeita sempre o estipulado nos contratos celebrados com os devedores dos créditos, designadamente quanto ao exercício dos respectivos direitos em matéria de reembolso antecipado, cessão da posição contratual e sub-rogação, mantendo estes todas as relações contratuais exclusivamente com o cedente, caso este seja uma das entidades referidas no n.º 4.

8 — No caso de cessão para titularização de quaisquer créditos hipotecários concedidos ao abrigo de qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, as entidades cessionárias passarão, por efeito da cessão, a ter também direito a receber quaisquer subsídios aplicáveis, não sendo os regimes de crédito previstos naquele decreto-lei de forma alguma afectados pela titularização dos créditos em causa.

Artigo 7.º

Forma do contrato de cessão de créditos

1 — O contrato de cessão dos créditos para titularização pode ser celebrado por documento particular, ainda que tenha por objecto créditos hipotecários.

2 — Para efeitos de averbamento no registo da transmissão dos créditos hipotecários, ou outras garantias sujeitas a registo, o documento particular referido no número anterior constitui título bastante desde que contenha o reconhecimento presencial das assinaturas nele apostas, efectuado por notário ou, se existirem, pelos secretários das sociedades intervenientes.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às transmissões efectuadas nos termos da alínea b) do artigo 11.º, do n.º 5 do artigo 38.º e do artigo 45.º

Artigo 8.º

Tutela dos créditos

1 — A cessão de créditos para titularização:

- a) Só pode ser objecto de impugnação pauliana no caso de os interessados provarem a verificação dos requisitos previstos nos artigos 610.º e 612.º do Código Civil, não sendo aplicáveis

as presunções legalmente estabelecidas, designadamente no artigo 158.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência;

- b) Não pode ser resolvida em benefício da massa falida, excepto se os interessados provarem que as partes agiram de má fé.

2 — Não fazem parte da massa falida do cedente os montantes pagos no âmbito de créditos cedidos para titularização anteriormente à falência e que apenas se vençam depois dela.

CAPÍTULO II

Fundos de titularização de créditos

SECÇÃO I

Fundos de titularização de créditos

Artigo 9.º

Noção

1 — Os fundos de titularização de créditos, adiante designados por fundos, são patrimónios autónomos pertencentes, no regime especial de comunhão regulado no presente decreto-lei, a uma pluralidade de pessoas, singulares ou colectivas, não respondendo, em caso algum, pelas dívidas destas pessoas, das entidades que, nos termos da lei, asseguram a sua gestão e das entidades às quais hajam sido adquiridos os créditos que os integrem.

2 — Os fundos são divididos em parcelas que revestem a forma de valores escriturais com o valor nominal que for previsto no regulamento de gestão do fundo e são designadas por unidades de titularização de créditos, adiante apenas unidades de titularização.

3 — O número de unidades de titularização de cada fundo é determinado no respectivo regulamento de gestão.

4 — A responsabilidade de cada titular de unidades de titularização pelas obrigações do fundo é limitada ao valor das unidades de titularização subscritas.

Artigo 10.º

Modalidades de fundos

1 — Os fundos podem ser de património variável ou de património fixo.

2 — São de património variável os fundos cujo regulamento de gestão preveja, cumulativa ou exclusivamente:

- a) A aquisição de novos créditos, quer quando o fundo detenha créditos de prazo inferior ao da sua duração, por substituição destes na data do respectivo vencimento, quer em adição aos créditos adquiridos no momento da constituição do fundo;
- b) A realização de novas emissões de unidades de titularização.

3 — São de património fixo os fundos em relação aos quais não seja possível, nos termos do número anterior, modificar os respectivos activos ou passivos.

Artigo 11.º

Modificação do activo dos fundos

Os fundos de património fixo ou de património variável podem sempre adquirir novos créditos desde que o respectivo regulamento de gestão o preveja e se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Cumprimento antecipado de créditos detidos pelo fundo;
- b) Existência de vícios ocultos em relação a créditos detidos pelo fundo.

Artigo 12.º

Composição do património dos fundos

1 — Os fundos devem aplicar os seus activos na aquisição, inicial ou subsequente, de créditos, nos termos do presente decreto-lei e do respectivo regulamento de gestão, os quais não podem representar menos de 75% do activo do fundo.

2 — Os fundos podem ainda, a título acessório, aplicar as respectivas reservas de liquidez na aquisição de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado e títulos de dívida, pública ou privada, de curto prazo na medida adequada para assegurar uma gestão eficiente do fundo.

3 — Os activos adquiridos nos termos do número anterior devem revestir as características necessárias para que a sua detenção pelo fundo não altere a notação de risco que tenha sido atribuída às unidades de titularização, podendo a CMVM concretizar em regulamento os activos que para esse efeito não sejam elegíveis.

4 — O passivo dos fundos pode abranger as responsabilidades emergentes das unidades de titularização, referidas no n.º 1 do artigo 32.º, de contratos de empréstimo, de contratos destinados à cobertura de riscos e das remunerações devidas pelos serviços que lhes sejam prestados, designadamente pela sociedade gestora e pelo depositário.

5 — Os créditos do fundo não podem ser objecto de oneração por qualquer forma ou de alienação, excepto nos casos previstos na alínea b) do artigo 11.º, no artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 38.º ou se se tratar de créditos vencidos.

Artigo 13.º

Empréstimos

1 — Para dotar o fundo das necessárias reservas de liquidez, as sociedades gestoras podem contrair empréstimos por conta dos fundos que administrem, desde que o regulamento de gestão o permita.

2 — A CMVM pode estabelecer, por regulamento, as condições e os limites em que, com finalidades distintas da prevista no n.º 1, as sociedades gestoras podem contrair empréstimos por conta dos fundos que administrem, incluindo junto de entidades que tenham transmitido créditos para os fundos, bem como dar em garantia créditos detidos pelos fundos, designadamente estabelecer limites em relação ao valor global do fundo, os quais poderão variar em função da forma de comercialização das unidades de titularização e da especial qualificação dos investidores que possam deter as referidas unidades de titularização.

Artigo 14.º

Cobertura de riscos

1 — As sociedades gestoras podem recorrer, por conta dos fundos que administrem, nos termos e condições previstas no regulamento de gestão, a técnicas e instrumentos de cobertura de risco, designadamente contratos de *swap* de taxas de juro e de divisas.

2 — A CMVM pode estabelecer, por regulamento, as condições e limites em que as sociedades gestoras podem recorrer a técnicas e instrumentos de cobertura de risco.

SECÇÃO II

Sociedades gestoras

Artigo 15.º

Administração dos fundos

1 — A administração dos fundos deve ser exercida por uma sociedade gestora de fundos de titularização de créditos, adiante designada apenas por sociedade gestora.

2 — As sociedades gestoras devem ter a sua sede e a sua administração efectiva em Portugal.

Artigo 16.º

Sociedades gestoras

1 — As sociedades gestoras devem ter por objecto exclusivo a administração, por conta dos detentores das unidades de titularização, de um ou mais fundos.

2 — As sociedades gestoras não podem transferir para terceiros, total ou parcialmente, os poderes de administração dos fundos que lhes são conferidos por lei, sem prejuízo da possibilidade de recorrerem aos serviços de terceiros que se mostrem convenientes para o exercício da sua actividade, designadamente para o efeito da gestão dos créditos detidos pelos fundos e das respectivas garantias, bem como da aplicação de reservas de liquidez.

Artigo 17.º

Constituição

1 — As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos são sociedades financeiras que adoptam o tipo de sociedade anónima.

2 — O capital social das sociedades gestoras deve encontrar-se obrigatoriamente representado por acções nominativas.

3 — A firma das sociedades gestoras deve incluir a expressão «sociedade gestora de fundos de titularização de créditos» ou a abreviatura SGFTC.

4 — É vedado aos membros dos órgãos de administração das sociedades gestoras e às pessoas que com as mesmas mantiverem contrato de trabalho exercer quaisquer funções em outras sociedades gestoras.

Artigo 18.º

Funções da sociedade gestora

As sociedades gestoras actuam por conta e no interesse exclusivo dos detentores das unidades de titularização do fundo, competindo-lhes praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa

administração do fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, designadamente:

- a) Aplicar os activos do fundo na aquisição de créditos, de acordo com a lei e o regulamento de gestão, proceder, no caso previsto no n.º 1 do artigo 6.º, à notificação da cessão aos respectivos devedores e, quando se trate de créditos hipotecários, promover o averbamento da transmissão no registo predial;
- b) Praticar todos os actos e celebrar todos os contratos necessários ou convenientes para a emissão das unidades de titularização;
- c) Contrair empréstimos por conta do fundo, nos termos do artigo 13.º, desde que o regulamento de gestão do fundo o permita;
- d) Gerir os montantes pagos pelos devedores dos créditos que integrem o fundo;
- e) Calcular e mandar efectuar os pagamentos correspondentes aos rendimentos e reembolsos das unidades de titularização;
- f) Pagar as despesas que, nos termos do regulamento de gestão, caiba ao fundo suportar;
- g) Manter em ordem a escrita do fundo;
- h) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo regulamento de gestão;
- i) Informar a CMVM, sempre que esta o solicite, sobre as aplicações referidas no n.º 2 do artigo 12.º;
- j) Praticar todos os actos adequados à boa gestão dos créditos e das respectivas garantias, caso a gestão não seja assegurada pelo cedente ou por terceiro;
- l) Autorizar a alienação e a oneração de créditos do fundo, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 12.º

Artigo 19.º

Fundos próprios

Os fundos próprios das sociedades gestoras não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido global dos fundos que administrem:

- a) Até € 75 000 000 — 0,5 %;
- b) No excedente — 1 %.

Artigo 20.º

Acesso ao mercado interbancário

As sociedades gestoras podem no exercício das respectivas funções ter acesso ao mercado interbancário, nas condições definidas pelo Banco de Portugal.

Artigo 21.º

Operações vedadas

Às sociedades gestoras é especialmente vedado:

- a) Contrair empréstimos por conta própria;
- b) Onerar, por qualquer forma, ou alienar os créditos que integrem o fundo, excepto nos casos previstos no n.º 5 do artigo 12.º;
- c) Adquirir, por conta própria, valores mobiliários de qualquer natureza, com excepção de fundos públicos, nacionais e estrangeiros, e de valores mobiliários aos mesmos equiparados;

- d) Conceder crédito, incluindo prestação de garantias, por conta própria ou por conta dos fundos que administrem;
- e) Adquirir, por conta própria, imóveis para além dos necessários às suas instalações e funcionamento.

Artigo 22.º

Substituição da sociedade gestora

1 — Em casos excepcionais, a CMVM pode, a requerimento conjunto da sociedade gestora e do depositário e desde que sejam acautelados os interesses dos detentores de unidades de titularização do fundo, autorizar a substituição da sociedade gestora.

2 — Caso seja revogada pelo Banco de Portugal a autorização da sociedade gestora ou se verifique outra causa de dissolução da sociedade, a CMVM pode determinar a substituição da sociedade gestora.

SECÇÃO III

Depositário

Artigo 23.º

Depósito dos valores dos fundos

1 — Devem ser confiados a um único depositário os valores que integram o fundo, designadamente:

- a) Os montantes recebidos a título de pagamento de juros ou de reembolso de capital respeitantes aos créditos que integram o fundo;
- b) Os valores mobiliários adquiridos por conta do fundo, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;
- c) Os montantes resultantes de empréstimos contraídos pela sociedade gestora por conta do fundo, de acordo com o artigo 13.º, desde que o regulamento de gestão o permita.

2 — Podem ser depositárias as instituições de crédito referidas nas alíneas a) a f) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que disponham de fundos próprios não inferiores a € 7 500 000.

3 — O depositário deve ter a sua sede em Portugal ou, se tiver a sua sede em outro Estado-Membro da Comunidade Europeia, deve estar estabelecido em Portugal através de sucursal.

4 — As relações entre a sociedade gestora e o depositário são regidas por contrato escrito.

Artigo 24.º

Funções do depositário

1 — Compete, designadamente, ao depositário:

- a) Receber, em depósito, os valores do fundo e guardar todos os documentos e outros meios probatórios relativos aos créditos que integrem o fundo e que não tenham sido conservados pelo respectivo cedente;
- b) Receber em depósito ou inscrever em registo os valores mobiliários que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, integrem o fundo;
- c) Efectuar todas as aplicações dos activos do fundo de que a sociedade gestora o incumba, de acordo com as instruções desta;

- d) Quando o regulamento de gestão o preveja, cobrar por conta do fundo, e de acordo com as instruções da sociedade gestora, os juros e capital dos créditos que integrem o fundo, bem como praticar todos os demais actos que se revelem adequados à boa administração dos créditos;
- e) Pagar aos detentores das unidades de titularização, nos termos das instruções transmitidas pela sociedade gestora, os rendimentos periódicos e proceder ao reembolso daquelas unidades de mobilização;
- f) Executar todas as demais instruções que lhe sejam transmitidas pela sociedade gestora;
- g) No caso de, em relação à sociedade gestora, se verificar alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 22.º, propor à CMVM a sua substituição;
- h) Assegurar que nas operações relativas aos valores que integram o fundo a contrapartida lhe seja entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
- i) Assegurar que os rendimentos do fundo sejam aplicados em conformidade com a lei e o regulamento de gestão;
- j) Assumir uma função de vigilância e garantir perante os detentores de unidades de titularização o cumprimento do regulamento de gestão.

2 — O depositário tem o dever de, previamente ao seu cumprimento, verificar a conformidade de todas as instruções recebidas da sociedade gestora com a lei e o regulamento de gestão.

3 — O depositário pode ainda celebrar com a sociedade gestora, actuando por conta do fundo, e com observância do disposto no artigo 14.º, contratos de *swap*, contratos de garantia de taxa de juro ou quaisquer outros destinados a assegurar a cobertura dos riscos do fundo.

4 — O depositário pode adquirir unidades de titularização dos fundos em relação aos quais exerça essas funções.

5 — À substituição do depositário aplica-se o disposto no artigo 22.º, bastando que o pedido de substituição seja apresentado pela sociedade gestora.

Artigo 25.º

Responsabilidade da sociedade gestora e do depositário

1 — A sociedade gestora e o depositário respondem solidariamente perante os detentores das unidades de titularização pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da lei e do regulamento de gestão.

2 — A sociedade gestora e o depositário são ainda solidariamente responsáveis perante os detentores das unidades de titularização pela veracidade, actualidade, rigor e suficiência da informação contida no regulamento de gestão.

3 — A responsabilidade do depositário não é afectada pelo facto de a guarda dos valores do fundo ser por ele confiada, no todo ou em parte, a um terceiro.

Artigo 26.º

Despesas do fundo

O regulamento de gestão deve prever todas as despesas e encargos que devam ser suportados pelo fundo,

designadamente as remunerações dos serviços a prestar pela sociedade gestora, pelo depositário ou, nos casos em que a lei o permite, por terceiros.

SECÇÃO IV

Constituição dos fundos de titularização e regulamento de gestão

Artigo 27.º

Autorização

1 — A constituição de fundos depende de autorização da CMVM.

2 — O pedido de autorização, a apresentar pela sociedade gestora, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Projecto do regulamento de gestão;
- b) Projecto de contrato a celebrar com o depositário;
- c) Contrato de aquisição dos créditos que irão integrar o fundo;
- d) Se for caso disso, projecto dos contratos de gestão dos créditos, a celebrar nos termos do artigo 5.º;
- e) Plano financeiro previsional do fundo, detalhando os fluxos financeiros que se prevêem para toda a sua duração e a respectiva afectação aos detentores das unidades de titularização.

3 — Caso as unidades de titularização se destinem a ser emitidas com recurso a subscrição pública, o pedido deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Projecto de prospecto;
- b) Contrato de colocação;
- c) Relatório elaborado por uma sociedade de notação de risco registada na CMVM.

4 — O relatório de notação de risco a que alude a alínea c) do número anterior deve conter, pelo menos e sem prejuízo de outros que a CMVM, por regulamento, venha a estabelecer:

- a) Apreciação sobre a qualidade dos créditos que integram o fundo e, se este detiver créditos de qualidade distinta, uma análise sobre a qualidade de cada categoria de créditos detidos;
- b) Confirmação sobre os pressupostos e consistência das perspectivas de evolução patrimonial na base das quais foi financeiramente planeada a operação;
- c) A adequação da estrutura da operação, incluindo os meios necessários para a gestão dos créditos;
- d) A natureza e adequação das eventuais garantias de que beneficiem os detentores das unidades de titularização;
- e) O risco de insolvência inerente a cada unidade de titularização.

5 — Se a entidade cedente dos créditos a adquirir pelo fundo for instituição de crédito, sociedade financeira, empresa de seguros, fundo de pensões ou sociedade gestora de fundos de pensões, a autorização depende de parecer favorável a emitir pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal, consoante o caso.

6 — O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior é de 30 dias contados da data de

recepção da cópia do processo que a CMVM enviará ao Banco de Portugal ou ao Instituto de Seguros de Portugal, consoante o caso.

7 — A CMVM pode solicitar à sociedade gestora os esclarecimentos e as informações complementares que repute adequados, bem como as alterações necessárias aos documentos que instruem o pedido.

8 — A decisão deve ser notificada pela CMVM à requerente no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido ou, se for o caso, da recepção dos pareceres previstos no n.º 3, das informações complementares ou dos documentos alterados a que se refere o número anterior, mas em caso nenhum depois de decorridos 90 dias sobre a data de apresentação do pedido.

9 — Quando a sociedade gestora requeira que a emissão das unidades de titularização se realize por recurso a subscrição pública, a concessão de autorização implica o registo da oferta pública de subscrição.

Artigo 28.º

Constituição

1 — O fundo considera-se constituído no momento da liquidação financeira da subscrição das unidades de titularização.

2 — O contrato de aquisição dos créditos e o contrato com a entidade depositária produzem efeitos na data de constituição do fundo.

3 — No prazo de três dias contados da data de constituição do fundo, a sociedade gestora informa o público sobre esse facto através da divulgação de anúncio em boletim de cotações de mercado regulamentado situado ou a funcionar em território nacional ou no sistema de difusão de informação previsto pelo artigo 367.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 29.º

Regulamento de gestão

1 — A sociedade gestora deve elaborar um regulamento de gestão para cada fundo que administre.

2 — O regulamento de gestão deve conter, pelo menos, informação sobre os seguintes elementos:

- a) Denominação e duração do fundo, bem como identificação da decisão que haja autorizado a sua constituição;
- b) Identificação da sociedade gestora e do depositário;
- c) As características dos créditos, ou das categorias homogêneas de créditos, que integrem o fundo e o regime da sua gestão, designadamente se estes serviços serão prestados pelo fundo, através da sociedade gestora ou do depositário, pelo cedente ou por terceira entidade idónea;
- d) Os direitos inerentes a cada categoria de unidades de titularização a emitir pelo fundo, nomeadamente os referidos no artigo 32.º;
- e) Regras relativas à ordem de prioridade dos pagamentos a efectuar pelo fundo;
- f) Termos e condições de liquidação e partilha do fundo, designadamente sobre a transmissão dos créditos detidos pelo fundo à data de liquidação;
- g) Os contratos a celebrar pela sociedade gestora, por conta do fundo, destinados à cobertura de riscos em que se preveja que este último possa vir a incorrer, designadamente o risco da insuficiência dos montantes recebidos dos devedores

dos créditos do fundo para cumprir as obrigações de pagamento dos rendimentos periódicos e de reembolso das unidades de titularização;

- h) Termos e condições dos empréstimos que a sociedade gestora pode contrair por conta do fundo;
- i) Remuneração dos serviços da sociedade gestora e do depositário, respectivos modos de cálculo e condições de cobrança, bem como quaisquer outras despesas e encargos que devam ser suportados pelo fundo;
- j) Deveres da sociedade gestora e do depositário;
- l) Termos e condições em que seja admitida a alienação de créditos vencidos.

3 — No caso de fundos de património variável em relação aos quais se encontre prevista, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º, a aquisição subsequente de créditos, o regulamento de gestão deve ainda conter informação relativa aos créditos a adquirir em momento posterior ao da constituição do fundo, designadamente sobre:

- a) As características dos créditos;
- b) O montante máximo dos créditos a adquirir;
- c) A calendarização prevista para as aquisições e respectivos montantes;
- d) Procedimentos a adoptar no caso de, por motivos excepcionais, não ser possível concretizar as aquisições previstas.

4 — No caso de fundos de património variável em que se encontre prevista, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, a realização de novas emissões de unidades de titularização, o regulamento de gestão deve ainda conter informação sobre os direitos inerentes às unidades de titularização a emitir, sobre os montantes das emissões, a calendarização prevista para as emissões e sobre as eventuais consequências das novas emissões em relação às unidades de titularização existentes.

5 — Na hipótese de o regulamento de gestão permitir a modificação do activo do fundo, de acordo com o previsto no artigo 11.º, deve estabelecer os termos e condições em que a mesma pode realizar-se.

6 — As informações a prestar sobre as características dos créditos nunca poderão permitir a identificação dos devedores.

7 — As alterações ao regulamento de gestão ficam dependentes de autorização da CMVM, incluindo nos casos em que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, sejam realizadas novas emissões de unidades de titularização.

Artigo 30.º

Domicílio

Consideram-se domiciliados em Portugal os fundos administrados por sociedade gestora cuja sede esteja situada em território nacional.

SECÇÃO V

Unidades de titularização

Artigo 31.º

Natureza e emissão das unidades de titularização

1 — As unidades de titularização são valores mobiliários, devendo assumir forma escritural.

2 — Ao registo e controlo das unidades de titularização é aplicável o regime dos valores mobiliários escriturais.

3 — As unidades de titularização não podem ser emitidas sem que a importância correspondente ao preço de emissão seja efectivamente integrada no activo do fundo.

4 — Na data da constituição do fundo, as contas de subscrição das unidades de titularização convertem-se em contas de registo de valores mobiliários, nos termos do Código dos Valores Mobiliários.

5 — A subscrição das unidades de titularização implica a aceitação do regulamento de gestão e confere à sociedade gestora os poderes necessários para que esta administre com autonomia o fundo.

6 — As entidades cedentes podem adquirir unidades de titularização de fundos para os quais hajam transmitido créditos.

Artigo 32.º

Direitos inerentes às unidades de titularização

1 — As unidades de titularização conferem aos respectivos detentores, cumulativa ou exclusivamente, os seguintes direitos, nos termos e condições estabelecidos no regulamento de gestão:

- a) Direito ao pagamento de rendimentos periódicos;
- b) Direito ao reembolso do valor nominal das unidades de titularização;
- c) Direito, no termo do processo de liquidação e partilha do fundo, à parte que proporcionalmente lhes competir do montante que remanescer depois de pagos os rendimentos periódicos e todas as demais despesas e encargos do fundo.

2 — Sem prejuízo do direito de exigir o cumprimento do disposto na lei e no regulamento de gestão, os detentores das unidades de titularização não podem dar instruções à sociedade gestora relativamente à administração do fundo.

3 — Desde que o regulamento de gestão o preveja, os fundos podem emitir unidades de titularização de diferentes categorias que confirmem direitos iguais entre si, mas distintos dos das demais unidades de titularização, designadamente quanto ao grau de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, no reembolso do valor nominal ou no pagamento do saldo de liquidação.

4 — O risco de simples mora ou de incumprimento das obrigações correspondentes aos créditos que integram o fundo corre por conta dos titulares das unidades de titularização, não podendo a sociedade gestora ser responsabilizada pela mora e incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 que sejam causados por aquelas circunstâncias, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º

Artigo 33.º

Reembolso antecipado das unidades de titularização

A sociedade gestora pode, desde que o regulamento de gestão o preveja, proceder, antes da liquidação e partilha do fundo, em uma ou mais vezes, a reembolsos parciais ou integrais das unidades de titularização, contanto que seja assegurada a igualdade de tratamento dos detentores de unidades da mesma categoria.

Artigo 34.º

Oferta pública de subscrição de unidades de titularização

1 — A emissão de unidades de titularização pode efectuar-se com recurso a subscrição pública, sendo aplicável à oferta o disposto no Código dos Valores Mobiliários.

2 — O lançamento da oferta pública de subscrição é feito, pela sociedade gestora, através da divulgação do prospecto em boletim de cotações de mercado regulamentado situado ou a funcionar em território nacional ou no sistema de difusão de informação previsto pelo artigo 367.º do Código dos Valores Mobiliários.

3 — A CMVM define, por regulamento, a informação a constar do prospecto, designadamente:

- a) O conteúdo integral do regulamento de gestão;
- b) As partes do relatório de notação de risco a que alude a alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º que devem ser reproduzidas;
- c) Súmula do plano financeiro previsional do fundo;
- d) Relatório de auditoria sobre os pressupostos e a consistência do plano previsional do fundo.

Artigo 35.º

Negociação em bolsa

As unidades de titularização de fundos de titularização de créditos podem ser admitidas à negociação em bolsa.

SECÇÃO VI

Contas do fundo, informação e supervisão

Artigo 36.º

Contas dos fundos

1 — A contabilidade dos fundos é organizada de harmonia com as normas emitidas pela CMVM.

2 — As contas dos fundos são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro e devem ser certificadas por auditor registado na CMVM que não integre o conselho fiscal da sociedade gestora.

3 — Até 31 de Março de cada ano, a sociedade gestora deve colocar à disposição dos interessados, na sua sede e na sede do depositário, o balanço e a demonstração de resultados de cada fundo que administre, acompanhados de um relatório elaborado pela sociedade gestora e da certificação legal das contas referida no número anterior.

4 — O relatório da sociedade gestora a que alude o número anterior contém uma descrição das actividades do respectivo exercício e as informações relevantes que permitam aos detentores das unidades de titularização apreciar a evolução da actividade do fundo.

5 — As sociedades gestoras são obrigadas a remeter à CMVM, até 31 de Março de cada ano ou logo que sejam disponibilizados aos interessados, os documentos referidos no n.º 3.

Artigo 37.º

Supervisão e prestação de informação

1 — Compete à CMVM a fiscalização da actividade dos fundos, sem prejuízo das competências do Banco de Portugal em matéria de supervisão das sociedades gestoras.

2 — A CMVM pode, por regulamento:

- a) Definir o conteúdo mínimo do relatório de notação de risco previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º e os termos em que essa notação deva ser objecto de revisão;
- b) Estabelecer as condições em que pode ser concedido o registo preliminar de uma oferta pública de subscrição de unidades de titularização de fundo em constituição, com base na qual a sociedade gestora pode desenvolver acções de prospecção e sensibilização do mercado tendo em vista aferir a viabilidade e verificar as condições em que o fundo poderá ser constituído e a oferta lançada;
- c) Definir a periodicidade e o conteúdo da informação a prestar pela sociedade gestora à CMVM e ao público;
- d) Estabelecer regras relativas à liquidação e partilha dos fundos de titularização de créditos.

SECÇÃO VII

Liquidação e partilha dos fundos

Artigo 38.º

Liquidação e partilha

1 — Os detentores das unidades de titularização não podem exigir a liquidação e partilha dos fundos.

2 — Os fundos devem ser liquidados e partilhados no termo do prazo da respectiva duração, só podendo ser liquidados e partilhados antes do termo daquele prazo se o respectivo regulamento de gestão o admitir, designadamente em caso de concentração da totalidade das unidades de titularização numa única entidade.

3 — Os fundos podem ainda ser liquidados e partilhados antes do termo do prazo de duração por determinação da CMVM no caso de ser revogada a autorização da sociedade gestora ou de se verificar outra causa de dissolução da sociedade, não sendo esta substituída.

4 — A conta de liquidação do fundo e a aplicação dos montantes apurados deve ser objecto de apreciação por auditor registado na CMVM.

5 — Os créditos que integrem o fundo à data da liquidação devem ser transmitidos nos termos e condições previstos no regulamento de gestão.

CAPÍTULO III

Sociedades de titularização de créditos

SECÇÃO I

Das sociedades de titularização de créditos

SUBSECÇÃO I

Requisitos gerais

Artigo 39.º

Tipo e objecto

As sociedades de titularização de créditos adoptam o tipo de sociedade anónima e têm por objecto exclusivo a realização de operações de titularização de créditos, mediante as suas aquisição, gestão e transmissão e a emissão de obrigações titularizadas para pagamento dos créditos adquiridos.

Artigo 40.º

Firma e capital social

1 — A firma das sociedades de titularização de créditos deve incluir a expressão «sociedade de titularização de créditos» ou a abreviatura *STC*, as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

2 — O capital social das sociedades de titularização de créditos deve ser representado por acções nominativas.

3 — Compete ao Ministro das Finanças fixar, por portaria, o capital social mínimo das sociedades de titularização de créditos.

4 — As sociedades de titularização de créditos podem ser constituídas por um único accionista.

Artigo 41.º

Idoneidade, disponibilidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1 — Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de sociedade de titularização de créditos devem ser pessoas cuja idoneidade e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente e possuir a experiência profissional adequada ao exercício das suas funções.

2 — Na apreciação da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve atender-se ao modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

3 — De entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Condenada por crime de branqueamento de capitais, manipulação do mercado, abuso de informação, falsificação, furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, usura, frustração de créditos, falência dolosa ou não intencional, favorecimento de credores, receptação, apropriação ilegítima, corrupção ou emissão de cheques sem provisão;
- b) Declarada falida ou julgada responsável por falência de pessoa colectiva, nos termos previstos nos artigos 126.º-A e 126.º-B do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência;
- c) Condenada em processo de contra-ordenação iniciado pela CMVM, pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- d) Afastada do exercício das suas funções por força de suspensão preventiva, total ou parcial, das suas funções, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 412.º do Código dos Valores Mobiliários, e até que cesse essa suspensão.

Artigo 42.º

Idoneidade dos titulares de participações qualificadas

1 — Os interessados em deter participação qualificada em sociedade de titularização de créditos devem

reunir condições que garantam a gestão sã e prudente daquela sociedade.

2 — Para os efeitos deste diploma, o conceito de participação qualificada é o definido no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

3 — Considera-se que as condições referidas no n.º 1 não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;
- b) Se a situação económico-financeira da pessoa em causa for inadequada, em função da participação que se propõe deter;
- c) Se a CMVM tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- d) Tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que indiquem falta de idoneidade nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 43.º

Fundos próprios

1 — Os fundos próprios das sociedades de titularização de créditos não podem ser inferiores às seguintes percentagens do valor líquido das obrigações titularizadas por si emitidas que se encontrem em circulação:

- a) Até € 75 000 000 — 0,5 %;
- b) No excedente — 1 %.

2 — A CMVM, por regulamento, fixará os elementos que podem integrar os fundos próprios das sociedades de titularização de créditos.

Artigo 44.º

Recursos financeiros

1 — Salvo o disposto no número seguinte, as sociedades de titularização de créditos só podem financiar a sua actividade com fundos próprios e através da emissão de obrigações titularizadas de acordo com os artigos 61.º e seguintes.

2 — Para satisfazer necessidades de liquidez para os efeitos de reembolso e de remuneração das obrigações titularizadas, as sociedades de titularização de créditos podem, por conta dos patrimónios a que se refere o artigo 63.º, recorrer a financiamentos junto de terceiros.

3 — O produto do reembolso dos créditos titularizados e os respectivos rendimentos só podem ser aplicados em instrumentos de baixo risco e elevada liquidez, a definir em regulamento da CMVM.

Artigo 45.º

Transmissão de créditos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as sociedades de titularização de créditos só podem ceder créditos a fundos de titularização de créditos e a outras sociedades de titularização de créditos.

2 — As sociedades de titularização de créditos podem ainda transmitir os créditos de que sejam titulares nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento das obrigações correspondentes aos créditos;
- b) Retransmissão ao cedente em caso de revelação de vícios ocultos;
- c) Quando a alienação abranger todos os créditos que ainda integrem o património autónomo afecto ao reembolso de uma emissão de obrigações titularizadas, não podendo esses créditos representar mais de 10% do valor inicial do mesmo património autónomo.

Artigo 46.º

Actividade

São aplicáveis, com as devidas adaptações, às sociedades de titularização de créditos as normas constantes dos artigos 304.º, n.ºs 2 e 4, 305.º, 308.º, 309.º, 314.º, n.º 1, 316.º e 317.º do Código dos Valores Mobiliários.

SUBSECÇÃO II

Autorização

Artigo 47.º

Autorização

A constituição de sociedades de titularização de créditos depende de autorização a conceder pela CMVM.

Artigo 48.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

- a) Projecto de contrato de sociedade;
- b) Informação sobre o plano de negócios;
- c) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do montante de capital a subscrever por cada um;
- d) Identificação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.

2 — São ainda apresentadas as seguintes informações relativas aos accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas titulares de participações qualificadas na sociedade de titularização de créditos a constituir:

- a) Cópia dos estatutos actualizados e identificação dos membros do órgão de administração;
- b) Cópia dos relatórios de gestão e de contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e da certificação legal de contas respeitantes aos últimos três anos, acompanhados dos respectivos relatórios de auditoria;
- c) Identificação dos titulares de participações qualificadas;
- d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3 — A CMVM estabelece, por regulamento, os elementos e informações necessários para a identificação

dos accionistas fundadores que sejam pessoas individuais e dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e para a apreciação dos requisitos de idoneidade, disponibilidade e experiência profissional exigidos nos termos dos artigos 41.º e 42.º

4 — A junção dos documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos actualizados, em poder da CMVM.

5 — A CMVM pode solicitar aos requerentes informações complementares que sejam necessárias para a apreciação do pedido de autorização.

6 — A CMVM, antes de decidir, solicita informações ao Banco de Portugal e ao Instituto de Seguros de Portugal respeitantes à idoneidade, à disponibilidade e à experiência profissional, se aplicável, dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização e dos titulares de participações qualificadas, devendo aquelas entidades, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 20 dias.

Artigo 49.º

Decisão

1 — A decisão deve ser notificada ao requerente no prazo de 15 dias a contar:

- a) Do decurso do prazo referido no n.º 6 do artigo anterior; ou
- b) Da recepção das informações complementares referidas no n.º 5 do artigo anterior, se a mesma ocorrer após a data prevista na alínea a).

2 — A falta de notificação no prazo referido no número anterior constitui indeferimento tácito do pedido.

Artigo 50.º

Recusa de autorização

1 — A autorização é recusada quando:

- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) Algum dos documentos que instruem o respectivo pedido for falso ou não estiver em conformidade com os requisitos legais ou regulamentares;
- c) A CMVM não considerar demonstrado que todos os titulares de participações qualificadas ou que todos os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização satisfazem os requisitos estabelecidos nos artigos 41.º e 42.º

2 — Antes da recusa, a CMVM deve notificar o requerente para suprir, em prazo razoável, os vícios sanáveis.

Artigo 51.º

Caducidade da autorização

1 — A autorização caduca se a sociedade de titularização de créditos não iniciar a actividade no prazo de nove meses a contar da sua notificação.

2 — A CMVM pode, a pedido dos interessados, prorrogar o prazo referido no número anterior por igual período.

Artigo 52.º

Revogação da autorização

1 — A CMVM pode revogar a autorização da sociedade de titularização de créditos com os seguintes fundamentos:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos de que depende a concessão da autorização;
- c) Se a actividade da sociedade de titularização de créditos não corresponder ao objecto legal;
- d) Se se verificarem irregularidades graves na administração, na fiscalização ou na organização contabilística da sociedade de titularização de créditos;
- e) Se a sociedade de titularização de créditos violar as leis e os regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações da CMVM, por modo a pôr em risco os interesses dos titulares das obrigações titularizadas.

2 — A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da sociedade de titularização de créditos.

SUBSECÇÃO III

Registo

Artigo 53.º

Registo

O início da actividade das sociedades de titularização de créditos depende de registo prévio na CMVM.

Artigo 54.º

Elementos sujeitos a registo

O registo das sociedades de titularização de créditos contém os seguintes elementos:

- a) Firma;
- b) Objecto;
- c) Data da constituição;
- d) Sede;
- e) Capital social;
- f) Capital realizado;
- g) Identificação dos titulares de participações qualificadas;
- h) Percentagem do capital social detido pelos titulares de participações qualificadas;
- i) Identificação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e da mesa da assembleia geral;
- j) Identificação dos mandatários da sociedade de titularização de créditos;
- l) Data do início de actividade;
- m) Acordos parassociais celebrados por titulares de participações qualificadas;
- n) Contratos celebrados com terceiros para gestão dos créditos e respectivas garantias e para a prática dos demais actos referidos no n.º 1 do artigo 5.º;
- o) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

Artigo 55.º

Processo de registo

1 — O requerimento de registo deve mencionar os elementos a registar e ser instruído com os documentos necessários para o efeito.

2 — O registo só pode ser efectuado após a concessão da autorização prevista no artigo 48.º

3 — A junção dos documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos actualizados, em poder da CMVM.

4 — Os elementos sujeitos a registo são comunicados à CMVM, salvo disposição legal em contrário, no prazo de 30 dias após a sua verificação, tendo em vista o respectivo registo.

5 — O registo considera-se efectuado se a CMVM não o recusar no prazo de 45 dias a contar da recepção do pedido ou das informações complementares que hajam sido solicitadas.

Artigo 56.º

Recusa de registo ou de averbamento

1 — Além de outros fundamentos legalmente previstos, o registo será recusado quando:

- a) O pedido de registo não estiver instruído com todos os elementos, as informações e os documentos necessários;
- b) Algum dos documentos que instruem o respectivo pedido for falso ou estiver em desconformidade com os requisitos legais ou regulamentares.

2 — Antes da recusa, a CMVM deve notificar o requerente para suprir, em prazo razoável, os vícios sanáveis.

Artigo 57.º

Cancelamento do registo

Além de outros fundamentos legalmente previstos, constituem fundamento de cancelamento de registo pela CMVM:

- a) A verificação de circunstância que obstará ao registo, se essa circunstância não tiver sido sanada no prazo fixado pela CMVM;
- b) A revogação ou a caducidade da autorização.

Artigo 58.º

Registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1 — O registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deverá ser solicitado, após a respectiva designação, mediante requerimento da sociedade de titularização de créditos.

2 — A efectivação do registo é condição necessária para o exercício das funções referidas no número anterior.

3 — Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da sociedade de titularização de créditos.

4 — O requerimento referido no n.º 1 deve ser acompanhado dos elementos e informações estabelecidos por regulamento da CMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º

5 — A CMVM, antes de decidir, solicita informações ao Banco de Portugal e ao Instituto de Seguros de Por-

tugal respeitantes à idoneidade, à disponibilidade e à experiência profissional dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, devendo aquelas entidades, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 20 dias.

6 — A falta de idoneidade, de disponibilidade ou de experiência profissional adequada dos membros do órgão de administração ou de fiscalização é fundamento de recusa de registo.

7 — A verificação superveniente da falta de idoneidade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização determina o cancelamento do registo.

8 — O cancelamento do registo com fundamento nos factos referidos nos n.ºs 5 e 6, respectivamente, será comunicado aos interessados e à sociedade de titularização de créditos, a qual tomará as medidas adequadas para que as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas aquelas qualidades cessem imediatamente funções.

Artigo 59.º

Comunicação e registo de participação qualificada

1 — Quem pretender deter, directa ou indirectamente, participação qualificada em sociedade de titularização de créditos deve comunicar previamente o respectivo projecto à CMVM para os efeitos de apreciação dos requisitos previstos no artigo 42.º

2 — A comunicação referida no número anterior é acompanhada dos elementos e informações estabelecidos em regulamento da CMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º

3 — A CMVM, antes de se pronunciar, solicita informações ao Banco de Portugal e ao Instituto de Seguros de Portugal respeitantes à idoneidade dos potenciais titulares de participações qualificadas, devendo aquelas entidades, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 20 dias.

4 — No prazo máximo de 15 dias após o decurso do prazo referido no número anterior, a CMVM opor-se-á ao projecto se não considerar demonstrado que a pessoa em causa satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42.º

5 — No prazo de 15 dias após a aquisição da participação qualificada, deve o respectivo titular solicitar o respectivo registo na CMVM.

SECÇÃO II

Emissão de obrigações titularizadas

Artigo 60.º

Requisitos gerais

1 — As obrigações titularizadas podem ser de diferentes categorias, designadamente quanto às garantias estabelecidas a favor dos seus titulares, às taxas de remuneração, que podem ser fixas ou variáveis, e ao seu grau de preferência, e devem ter datas de vencimento adequadas ao prazo dos créditos subjacentes.

2 — A oferta pública e a oferta particular de obrigações titularizadas ficam sujeitas, respectivamente, a registo prévio e a comunicação subsequente à CMVM nos termos previstos no Código dos Valores Mobiliários.

3 — As emissões de obrigações titularizadas colocadas através de oferta pública de subscrição dirigida a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal não ficam sujeitas a registo comercial, devendo a CMVM

enviar à conservatória do registo comercial competente, para depósito officioso na pasta da sociedade, declaração comprovativa do registo da emissão na CMVM.

4 — O pedido de registo de oferta pública de distribuição de obrigações titularizadas deve ser instruído com relatório de notação de risco cujo conteúdo deverá observar, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 27.º

Artigo 61.º

Reembolso das obrigações titularizadas

O reembolso e a remuneração das obrigações titularizadas emitidas são garantidos apenas pelos créditos que lhes estão exclusivamente afectos, pelo produto do seu reembolso, pelos respectivos rendimentos e por outras garantias ou instrumentos de cobertura de riscos eventualmente contratados no âmbito da sua emissão, por aquelas não respondendo o restante património da sociedade de titularização de créditos emitente das obrigações titularizadas.

Artigo 62.º

Princípio da segregação

1 — Os créditos afectos ao reembolso de uma emissão de obrigações titularizadas, bem como o produto daquele reembolso e os respectivos rendimentos, constituem um património autónomo, não respondendo por quaisquer dívidas da sociedade de titularização de créditos até ao pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das obrigações titularizadas que constituem aquela emissão.

2 — Os bens que em cada momento integrem o património autónomo afecto à respectiva emissão devem ser adequadamente descritos em contas segregadas da sociedade e identificados sob forma codificada nos documentos da emissão.

3 — A sociedade de titularização de créditos tem direito ao remanescente do património autónomo afecto ao pagamento de cada emissão de obrigações titularizadas, após o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das obrigações titularizadas que constituem aquela emissão.

4 — Na execução movida contra a sociedade de titularização de créditos, o credor apenas pode penhorar o direito ao remanescente de cada património separado se provar a insuficiência dos restantes bens da sociedade.

5 — A chave do código a que alude o n.º 2 fica depositada na CMVM, a qual estabelece, por regulamento, as condições em que os titulares de obrigações titularizadas, em caso de incumprimento, podem ter acesso à mesma.

Artigo 63.º

Garantia dos credores obrigacionistas

1 — Os titulares de obrigações titularizadas gozam de privilégio creditório especial sobre os bens que em cada momento integrem o património autónomo afecto à respectiva emissão, com precedência sobre quaisquer outros credores.

2 — O privilégio referido no número anterior não está sujeito a inscrição em registo.

Artigo 64.º

Limites da emissão

As emissões de obrigações titularizadas não estão sujeitas aos limites estabelecidos no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 65.º

Supervisão e regulamentação

1 — Compete à CMVM a supervisão das sociedades de titularização de créditos.

2 — A CMVM pode estabelecer, por regulamento:

- a) Regras prudenciais e de contabilidade das sociedades de titularização de crédito;
- b) Deveres de informação à CMVM e ao público;
- c) Regras relativas aos processos de autorização e de registo;
- d) Requisitos relativos aos meios humanos, materiais e técnicos exigidos às sociedades de titularização de créditos;
- e) Regras relativas a conflitos de interesses, designadamente sobre percentagens máximas de participação de entidades cedentes dos créditos em sociedade de titularização de créditos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 66.º

Actividade de intermediação em valores mobiliários

A criação e administração de fundos de titularização de créditos considera-se actividade de intermediação financeira quando exercida a título profissional.

Artigo 67.º

Ilícitos de mera ordenação social

À violação das normas deste diploma e das da sua regulamentação compreendidas na área de competência da CMVM aplica-se o disposto no Código dos Valores Mobiliários para os ilícitos de mera ordenação social.

Decreto-Lei n.º 83/2002

de 5 de Abril

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, criou uma equipa de missão encarregada de implementar e pôr em funcionamento um conjunto de serviços de atendimento ao cidadão num mesmo espaço físico, com a designação «Loja do Cidadão», estando tal projecto vocacionado para a implantação em todo o território nacional.

Todavia, no que concerne à realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores e atenta a polarização de serviços em algumas ilhas, factores que dificultam a mobilidade das pessoas e o acesso à prestação de serviços públicos, o Governo Regional dos Açores criou a rede integrada de apoio ao cidadão (RIAC), visando facilitar o acesso do cidadão à Administração Pública, prestando serviços próximos das populações, assentes em critérios de qualidade, rapidez e comodidade.

Nesse sentido, em 2 de Julho de 2001, foi celebrado um protocolo entre o Governo da República, representado pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, e o Governo Regional dos Açores, representado pelo Presidente do Governo Regional, no qual é expressa a intenção de se prosseguir, através de uma parceria a estabelecer entre o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão e uma equipa de projecto criada para o efeito, à implementação do projecto RIAC na Região Autónoma dos Açores, por forma a assegurar a integração na RIAC dos serviços da administração